



OPINIÃO

Verdade material em processo administrativo tributário não é sólida

28 de fevereiro de 2016, 10h15

Por Marcelo de Azevedo Granato e Luciana de Azevedo Granato

Até onde pode ir o julgador administrativo tributário em nome da “verdade”? No processo administrativo paulista, em particular, nas decisões proferidas pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT/SP), não são raras as referências ao princípio da verdade material.

Em termos gerais, esse princípio comanda a busca pela mais ampla e detida instrução do processo, inclusive para além das alegações ali formuladas pelas partes. Seria um princípio implícito na Lei 13.457/09, que regula o processo administrativo tributário paulista.

Essa mesma lei, porém, traz um artigo que parece confrontar essa perseguição plena da verdade dos fatos tributários. Trata-se do seu artigo 19, que estabelece: “*As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente*”. No parágrafo único desse artigo, consta ainda que as hipóteses de força maior ou fato superveniente “*devem ser cabalmente demonstradas*”.

Como se vê, a instrução probatória no processo administrativo tributário paulista tem marcos legais bem definidos, sendo, no caso do contribuinte, o momento da apresentação de sua defesa, salvo motivo de força maior ou fato superveniente, que deverão ser “cabalmente” demonstrados.

Isso quer dizer que o princípio da verdade material não tem lugar onde o artigo 19 tem aplicação (no campo da apresentação das provas)? Em outras palavras, pode o princípio da verdade material reverter o não conhecimento de provas apresentadas pelo contribuinte após a defesa e sem base num fato superveniente ou força maior?

Naturalmente, o objetivo deste artigo não é discutir todas as hipóteses e argumentos possíveis a respeito. Concentremo-nos na hipótese de

apresentação tardia de provas cabais, *i.e.* prova(s) que revele(m) de plano a improcedência da autuação fiscal.

Nesse caso, é possível argumentar que o princípio da verdade material emergiria e se sobreporia ao artigo 19 da lei 13.457/09, para amparar a aceitação dessa(s) prova(s). Poucos discordariam de que um contribuinte cobrado por um tributo que pagou possa apresentar e ver examinado seu comprovante de pagamento, ainda que isso suceda a apresentação da sua defesa administrativa e não tenha base num fato superveniente ou força maior.

O julgador provavelmente identificará, naquele comprovante de pagamento, um elemento (potencialmente) decisivo à resolução do processo, à descoberta da “verdade” dos fatos tributários. E como esse é o alvo do princípio da verdade material, tal princípio deverá ser invocado para fundar o conhecimento da prova cabal (e tardia).

Mas, por prova cabal, devemos entender apenas documentos breves e autoexplicativos, como um comprovante de pagamento do imposto? Não poderia um julgador entender que determinada prova, apesar de mais extensa ou complexa, também revela de plano a improcedência de uma autuação? Ou não poderia ocorrer que, para um julgador, determinada prova é cabal, e para outro não o é?

O exame da jurisprudência do TIT/SP revela a diversidade de provas possíveis frente às várias operações sujeitas à tributação estadual: idoneidade documental, boa-fé, correção de procedimentos na transferência de bens, na apropriação de créditos, no cancelamento de notas, na remessa de mercadorias etc.

É possível, portanto, que julgadores divirjam seja quanto à clareza de determinada prova, seja quanto à sua força no contexto da aplicação do princípio da verdade material (ao invés do artigo 19 da lei 13.457/09). Os efeitos negativos dessa instabilidade, para os contribuintes e para a própria jurisprudência, são inegáveis.

Fiquemos, então, com a certeza, a previsibilidade da obra do legislador? O artigo 19 da lei 13.457/09, além de claro, é bastante razoável na disciplina que concede à apresentação das provas no processo.

Não obstante, abandonar inteiramente a aplicação do princípio da verdade material, em prol do artigo acima, também não parece a melhor ideia. A busca

da “verdade” dos fatos tributários não é uma busca predestinada ao fracasso (ou à balbúrdia processual).

Por vezes, é a aplicação do princípio da verdade material que permite a promoção da justiça (fiscal) no caso concreto, além de ser um princípio remissível não só a direitos individuais dos contribuintes frente ao Estado, mas ao interesse do próprio Fisco (que desperdiça tempo e recursos movendo uma execução fadada ao fracasso).

Resulta daí a inconveniência de uma opção exclusiva pelo artigo 19 da lei 13.457/09 ou pelo princípio da verdade material, e que a palavra final será mesmo dos julgadores. Palavra que variará conforme o caso, conforme o julgador: da análise e convencimento de cada um deles, tal como expostos em suas razões de decidir, será o artigo 19 ou o princípio da verdade material a definir a aceitação da prova tardia.

Essa solução, satisfatória ou não, não deixa de ser irônica, ao mostrar que, na esfera administrativa tributária (paulista), a “verdade” pode decorrer de um convencimento pessoal questionável.

Marcelo de Azevedo Granato é doutor em Direito pelas Universidades de São Paulo e Turim, juiz do TIT-SP e integrante de BGR Advogados.

Luciana de Azevedo Granato é advogada de San Martin e Carvalho sociedade de advogados.

Revista **Consultor Jurídico**, 28 de fevereiro de 2016, 10h15